



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0202552-95.2022.8.06.0112**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **José Silva Brito e outros**  
**Requerido:** **Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte**

Vistos hoje.

Trata-se de Obrigação de Fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada, intentada por JOSÉ SILVA DE BRITO, representado legalmente por seus curadores Francisco Evandro Cordeiro Brito e Maria Alvani Cordeiro Brito em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a exordial, em síntese, que o promovente é idoso e acometido de demência causada pela doença de Parkinson, CID F02.3 (CID 10), e encontra-se acamado para todas as atividades básicas sem previsão de recuperação das funcionalidades, necessitando do fornecimento de tratamento nutricional específico custeado pelo ente municipal, por prazo indeterminado.

Em sede de tutela de urgência, requereu o tratamento nutricional enteral mensal completo, composto por 36 litros do suplemento alimentar NUTRI FIBER 1.5; 30 equipos macrogotas para nutrição enteral; 30 frascos para nutrição enteral de 300ml e 30 seringas de 50ml para hidratação; e medicação de uso diário PROLOPA BD 100/25mg, na quantidade de 08 (oito) caixas mensais, de modo a garantir seu direito constitucional à saúde.

Inicial instruída com a documentação às fls. 13-34.

Despacho às fls. 36-38, determinando a emenda à inicial, para acostar a comprovação da solicitação ao ente público dos medicamentos pretendidos, com expressa negativa ou injustificável demora na resposta.

Aditamento a inicial às fls. 43-49.

Decisão de deferimento da gratuidade da justiça e concessão da liminar



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

antecipatória, com determinação do fornecimento dos insumos às fls. 50-55.

Contestação apresentada às fls. 58-68, ocasião que o ente promovido arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a alteração do polo passivo da demanda, a ser composta pelo ente estatal, e, no mérito, pugnou pela impossibilidade de condenação exclusiva do município aos honorários advocatícios.

Decisão anunciando o julgamento antecipado da lide à fl. 69.

Petição do demandado informando que os insumos pleiteados encontram disponíveis para entrega, consoante manifestação da Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte, mas que as tentativas de contato com a parte autora restaram frustradas às fls. 70-72.

Replica apresentada às fls. 85-87.

Eis o relatório. **DECIDO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

O feito prescinde de dilação probatória, estando, de fato, apto a receber julgamento no estado em que se encontra.

O ente municipal arguiu preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob o argumento que o Estado do Ceará seria o único ente legitimado a fornecer a insumo nutricional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 855.178).

Ressaltou que os municípios com mais de 80 mil habitantes, o ente estatal deveria encaminhar recurso necessário para realização das compras dos insumos, e este permaneceu inerte. Partindo dessa premissa, não assiste razão para reconhecer a tese interpresa, pois o STF também fixou no REXT nº 855.178, que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, e que o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.

Sendo a responsabilidade solidária entre os entes federados na tutela e no acesso universal e igualitário do direito à saúde e seus serviços, o demandado tem o dever legal de fornecer os insumos pleiteados pelo demandante.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Desse modo, REJEITO A PRELIMINAR.

Inexistindo outras preliminares suscitadas ou nulidades a seres sanadas, e estando regular o feito, com a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do *méritum causae*.

O requerente é idoso com 78 anos de idade, e foi diagnosticado pela doença de Parkinson, CID F02.3 (CID 10), e devido às sequelas da síndrome demencial parkinsoniana, não consegue se alimentar por via oral, alimentando-se exclusivamente com dieta industrializada através de sonda nasoenteral. Necessita do fornecimento de tratamento nutricional específico por prazo indeterminado para sobreviver.

Da análise das provas colacionadas aos autos, (fls.22-34), verifico que o promovente ajuizou a presente demanda objetivando o acesso à justiça e a promoção do seu direito social, pois, os atestados médicos e nutricionais, e a nota técnica do NAT-JUS acostados demonstram indubitavelmente a sua patologia e as respectivas consequências, o que denota o cabimento do direito pleiteado.

Vislumbro na *quaestio* em exame, a urgência de se buscar o necessário tratamento para a manutenção de sua saúde e de sua qualidade de vida, sendo medida da maior justiça, em que, através desta, se cumpre mandamento fundamental da Constituição Federal, seja este o resguardo à dignidade da pessoa humana estabelecido no art. 1º, inciso III, da Carta Política.

O direito à saúde é um direito público subjetivo representativo, que trata de uma prerrogativa jurídica indisponível resguardado a sociedade em geral, sem distinções. É um direito social inerente ao direito à vida, e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que exige uma atuação ativa do Estado, ou seja, uma atuação que implemente políticas públicas capazes de efetivar e garantir o bem-estar social, nos termos do arts. 6 e 196, da CF/88.

Deve-se reconhecer que as normas constitucionais não são simples recomendações políticas, mas comandos imperativos que se impõem no ápice e no centro do sistema jurídico, e que não se reduzem a prescrever competências, mas externam os valores juridicamente definidos com um consenso mínimo do que deve ser cumprido pelo Estado.

Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do poder público, integrado em uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de Saúde, que tem como polo ativo qualquer pessoa e por objeto o atendimento integral. De tal sorte, O Poder Público – Federal, Estadual e Municipal – é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos, esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional. É, então, concorrente entre União, Estados e Municípios, a competência administrativa para cuidar da saúde pública por disposição do artigo 23, II, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o direito do autor deve ser garantido, já que o ente municipal é solidariamente obrigado pela prestação à saúde, não só de medicamentos de atenção básica, mais como também pela prestação assistencial aos que necessitam de cuidados especiais.

É cediço que a enfermidade do demandante foi devidamente diagnosticada e exposta aos autos, por atestado médico especialista em psiquiatria, na qual asseverou que o requerente apresenta perda cognitiva persistente e irreversível com desorientação temporal e espacial em razão da progressão da doença, necessitando de vários cuidados básicos, como a ajuda para se alimentar.

Corroborando, o teor da nota técnica (NAT-JUS), que goza de plena confiabilidade técnica, confirma a necessidade e a adequação do fornecimento do fármaco Prolopa para patologia que acomete o promovente, e o preenchimento dos requisitos definidos pelas Cortes Superiores.

O requerido pugnou, em sede de contestação, a impossibilidade de condenação exclusiva do ente político em honorários advocatícios, por ser a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública, contudo, tal argumento não será acolhido, uma vez que o demandante é representado por causídico particular.

Sendo assim, repto procedentes os pedidos autorais, nos termos da parte dispositiva, a seguir arrazoada.

### **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autorai, ratificando integralmente a concessão de tutela de urgência, para determinar que o **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** por seu representante legal, proceda com o fornecimento de tratamento nutricional mensal, composto por 36 litros do suplemento alimentar NUTRI



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

FIBER 1.5; 30 equipos macrogotas para nutrição enteral; 30 frascos para nutrição enteral de 300ml e 30 seringas de 50ml para hidratação; e medicação de uso diário PROLOPA BD 100/25mg, (08 (oito) caixas mensais), por prazo indeterminado, sob pena de incidir em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com cumulação limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **EXTINGUINDO**, o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC.

Oficie-se a Secretaria de Saúde para informar se os insumos disponibilizados para entrega foram fornecidos ao promovente, por força da manifestação às fls. 70-71.

Sem custas, em face da isenção legal prevista no artigo 10, I, da lei 12.381/94.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, independentemente da interposição de recursos, conforme determinação do Art. 496, inciso I do CPC/2015.

Condeno o promovido em honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC (*AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019*).

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de outubro de 2022.

**Daniel de Menezes Figueiredo Couto Bem**  
Juiz